

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24
DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO, ALTERA LEI COMPLEMENTAR N.º 10 DE 17 DE JUNHO DE 1993, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CARGOS E CARREIRA DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Paripiranga, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho com a finalidade de assegurar continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º- Os cargos da administração pública municipal serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 - 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

Aprovado em 19 discussão

por unanimidade, ou seja 11 votos

Sala das Sessões, 04/11/1997

Roberta Presidente

Aprovado em 2ª discussão

por maioria absoluta, ou seja 7 votos a favor e 4 votos contra

Sala das Sessões, 06/11/1997

Roberta Presidente

*As Comissões
para analisar o projeto
de parecer
04/11/1997
Câmara Municipal de Paripiranga
Edvaldo Santos Silva
Presidente*

[Handwritten signature]

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 3º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou entidade.

Parágrafo Único- As carreiras poderão compreender classes de cargo ou mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º- O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um funcionário.

Art. 5º- As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimento.

§ 1º- Classes é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades;

§ 2º- Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições, de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade, necessário para o desempenho inclusive das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 6º- As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

- I- sejam típicas, exclusivas e permanentes do município e exijam qualificação profissional específica;

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 - 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

II- encontrem correspondência de natureza finalística ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Parágrafo Único- As carreiras de que se trata o inciso II deste artigo, poderão compreender cargos orientados para uma ou mais complexidades.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 7º- Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º- Excepcionalmente, no nível superior, poderá ocorrer ingresso para o primeiro padrão da classe seguinte à inicial, até o limite máximo de vinte por cento dos cargos da respectiva classe, observando o disposto neste artigo;

§ 2º- Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- a) de nível básico, comprovante de escolaridade até 8ª série do 1º grau;
- b) de nível médio, certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- c) de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando exigido por Lei.

Art. 8º- O concurso público será realizado na forma que dispuser o regulamento e respectivo edital.

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 - 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

Art. 9º- O funcionário uma vez nomeado cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na forma desta Lei.

Art. 10- As pessoas portadoras de deficiência serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observadas a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO DESEMPENHO E
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 11- O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progresso, acesso e ascensão a seguir definidos:

- I- progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;
- II- promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação;
- III- acesso é a passagem do funcionário na função de direção, chefia assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei;
- IV- ascensão é a passagem do funcionário da última classe de nível básico para a primeira do nível médio e da última desta para a primeira do nível superior, na mesma carreira.

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 – 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

Art. 12- Para efeito de desempate a ser procedido na progressão, promoção, acesso e ascensão serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

- a) classificação em concurso público;
- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira;
- d) maior tempo de serviço público municipal;
- e) maior tempo de serviço público em geral;
- f) o de maior prole; e
- g) o mais idoso.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 13- A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão, na promoção, no acesso e ascensão levará em conta, dentre outras, os seguintes fatores:

- a) produtividade;
- b) iniciativa;
- c) cooperação;
- d) qualidade de trabalho;
- e) responsabilidade.

Art. 14- Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- a) periculosidade;
- b) contribuição do funcionário para consecução dos objetos do órgão ou entidade;
- c) comportamento.

Art. 15- Na prefeitura haverá uma comissão permanente, composta de quatro membros, com o fim de avaliar os funcionários de carreira.

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 – 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

Parágrafo Único- A comissão permanente de que trata este artigo será composta de:

- I- Um representante da Assessoria Jurídica;
- II- Um representante da Secretaria da Administração Geral;
- III- Um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- IV- Um representante da Secretaria de Saúde.

SEÇÃO III
DA QUALIDADE PROFISSIONAL

Art. 16- A qualificação profissional com base na valorização do funcionário, compreenderá programa de forma inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso.

Art. 17- A Prefeitura deve investir para melhorar a qualificação de seus funcionários, patrocinando cursos de formação profissional ou de aperfeiçoamento.

Art. 18- Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º serão organizados de acordo com as diretrizes desta Lei e deverão está conforme a Lei de diretrizes orçamentárias, de modo a compreender:

- I- os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II- os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;

Parágrafo Único- Os quadros de pessoal especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de cada carreira.

Art. 19- São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integram o quadro de pessoal da administração pública municipal:

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 – 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

- I- Secretários Municipais;
- II- Dirigente superior de autarquias e fundações;
- III- Chefia de gabinete;
- IV- Assessor e tantas quantas forem as funções qualificadas;
- V- Direção e chefia
- VI- Os que a Lei os criou determinar.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO E SISTEMA DE PESSOAL

Art. 20- O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal, cabendo ao órgão coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 21- Será admitida a transferência de funcionário de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA

Art. 22- A implantação do Plano de Carreira será precedida de:

- I- revisão e racionalização de estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
- II- redimensionamento da força de trabalho;
- III- extinção da mão-de-obra indireta, existente para o exercício das atividades próprios aos cargos de carreira.

§ 1º- A transposição dos funcionários para os cargos de carreira, ir-se-á até o limite de vagas existentes, obedecidas a seguinte ordem de prioridade:

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 – 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

- a) ingresso por concurso público;
- b) realização por concurso para ascensão funcional;
- c) realização de processo seletivo;
- d) estabilidade no serviço público municipal, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

§ 2º- Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação previa em concurso;

§ 3º- No caso de empate na classificação do funcionário, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 12 desta Lei.

Art. 23- O funcionário permanecerá no padrão A, no mínimo de cinco anos e daí por diante os avanços serão de três em três anos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 24- O disposto nesta Lei não se aplica aos funcionários do Poder Legislativo do Município

Art. 25- O Poder Executivo expedirá o regulamento para execução desta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 26- Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Paripiranga, os Cargos de Provimento Efetivo constantes do anexo I que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 27- Os níveis, as atribuições e as tabelas dos cargos ora citados nos termos do art. 26 e constantes do Anexo I, serão definidos em decreto do Executivo.

Art. 28- Os cargos de Provimento Efetivo, ora criados, destinam-se principalmente a corrigir irregularidades e suprir as necessidades da Prefeitura, como também compatibilizar o efetivo dos servidores existentes até esta data, com a realidade do município, e serão providos através de Concurso Público a ser promovido pelo Município.

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 – 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

Art. 29- O quadro de Pessoal Efetivo, da Prefeitura Municipal de Paripiranga passa a ser, a partir desta data, o somatório dos cargos existentes, mais os cargos ora criados nesta lei.

Art. 30- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, quando assim exigir nas necessidades, gratificação de tempo integral, até o valor correspondente a cem por cento do vencimento de cada beneficiário desta medida.

Art. 31- O Prefeito nomeará uma comissão denominada de enquadramento para enquadrar, primeiro todos os servidores estáveis, as demais vagas serão reservadas aos concursados.

Art. 32- O salário –família devido aos servidores será fixado com base em critérios estabelecidos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 33- O Cargo de contador se constitui cargo de carreira, e será extinto quando vagar, assegurando ao seu ocupante todos os direitos e vantagens atribuídos aos demais servidores.

Art. 34- Para o cumprimento desta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de cem por cento das verbas de pessoal.

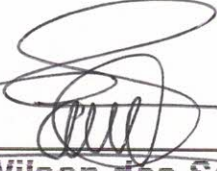
Art. 35- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 36- Revogam-se às disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar n.º 10/93 de 17 de junho de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga, em 14 de outubro de 1997.



José Menezes de Carvalho
Prefeito Municipal.

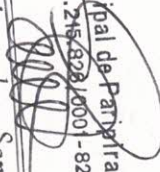


José Wilson dos Santos
Sec. da Administração Geral

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 – 2118
PARIPIRANGA - BAHIA

NÍVEL	CARGOS	QUANTIDADE (VAGAS)	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ENFERMEIRA (O)	03	36h.	800,00	2.400,00
02	CONTADOR	-	30h.	700,00	-
03	TÉCNICO CONTÁBIL	01	30h.	350,00	350,00
04	AGENTE ARRECADADOR	03	30h.	320,00	960,00
05	MOTORISTA	07	44h.	280,00	1.960,00
06	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	01	44h.	300,00	300,00
07	ELETRICISTA	02	44h.	300,00	600,00
08	MESTRE DE OBRAS	01	44h.	300,00	300,00
09	FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS	02	44h.	250,00	500,00
10	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	01	36h.	250,00	250,00
11	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01	36h.	250,00	250,00
12	PEDREIRO	07	44h.	250,00	1.750,00
13	OPERADOR DE PÁ GARREGADEIRA	01	44h.	240,00	240,00
14	PROFESSOR NÍVEL V	05	30h.	189,00	945,00
15	PROFESSOR NÍVEL IV	-	30h.	175,50	-
16	AGENTE ADMINISTRATIVO	20	30h.	170,00	3.400,00
17	PROFESSOR NÍVEL III	50	30h.	162,00	8.100,00
18	TELEFONISTA	05	44h.	150,00	750,00
19	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	15	44h.	150,00	2.250,00
20	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	02	44h.	150,00	300,00
21	PROFESSOR NÍVEL II	-	30h.	148,50	-
22	PROFESSOR NÍVEL I	130	30h.	130,00	16.900,00
23	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15	30h.	125,00	1.875,00
24	AUXILIAR DE ENSINO	-	30h.	120,00	-

Prefeitura Municipal de Paripiranga - BA
 C.G.C. 14.215.828/0001-82


 José Wilson dos Santos
 Sec. Geral da Administração

NÍVEL	CARGOS	QUANTIDADE (VAGAS)	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
25	SERVENTE	70	44h.	120,00	8.400,00
26	VIGILANTE	15	44h.	120,00	1.800,00
27	OPERADOR DE MOTOR BOMBA	10	44h.	120,00	1.200,00
28	MERENDEIRA	50	44h.	120,00	6.000,00
29	GARI	50	44h.	120,00	6.000,00
30	AUXILIAR DE MECÂNICO	02	44h.	120,00	240,00
31	MECÂNICO	02	44h.	240,00	480,00

8.400,00

Prefeitura Municipal de Paripiranga - BA

C.G.C. 04.288.828/0001-82



José Wilson dos Santos
Sec. Geral da Administração

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MENEZES DE CARVALHO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paripiranga:
Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de Encaminhar a Vossas Excelências para apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei, que "Autoriza a Criação de Cargos de Provimento Efetivo na Estrutura Orgânica do Poder Executivo, altera Lei Complementar n.º 10 de 17 de junho de 1993, que Institui o Sistema de Cargos e Carreira do Serviço Público do Município, fixa as suas diretrizes e dá outras providências."

A criação dos cargos tratados no citado Projeto de Lei, em que pese a difícil situação em que se encontram os municípios brasileiros, e Paripiranga não poderia fugir a regra, foi motivada pela admissão de pessoal de forma irregular. Surge daí a necessidade de ser legalizada a situação, como também serem ampliados e melhorados os serviços públicos oferecidos à comunidade.

Para que o Município pudesse funcionar normalmente tivemos que contratar pessoal através da excepcionalidade permitida pela Constituição Federal, o que se faz necessário a realização do Concurso Público que estamos providenciando e cuja data de realização dependerá de aprovação do referido Projeto de Lei por essa Casa Legislativa.

O artigo 14 da lei de Diretrizes Orçamentárias prevê que Concurso Público em 1997 somente será realizado para atender as prioridades com a Educação, Saúde e Administração Fazendária, e os cargos que estamos propondo no presente Projeto de Lei se destinam ao preenchimento nas referidas áreas, e as suas quantidades e valores totais são compatíveis com o orçamento para o corrente exercício.

PRAÇA MUNICIPAL, 315
FONE (FAX) 075 279 - 2118
PARIPIRANGA - BAHIA